



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.162 - PR (2016/0273437-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANTONIO CESAR PORTELA
ADVOGADO : ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JHONATAN MATOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Tribunal *a quo* apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta e pelo *modus operandi* da conduta delitiva, ao destacar que o crime foi cometido por dois agentes, mediante emprego de violência física contra vítima de 57 anos, além do risco de reiteração delitiva, dado que o paciente responde também pela suposta prática do delito de receptação.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.162 - PR (2016/0273437-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ANTONIO CESAR PORTELA

ADVOGADO : ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JHONATAN MATOS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JHONATAN MATOS DA SILVA, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** no Habeas Corpus n. 0027815-92.2016.8.16.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 3/8/2016 e responde pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Nesta Corte, aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o paciente "não foi reconhecido pela vítima, e preenche todos requisitos para responder em liberdade" (fl. 4). Assere que "a simples existência de um processo de natureza criminal em desfavor do Paciente, jamais poderá servir como fundamento para decretação de uma prisão preventiva" (fl. 6).

Requer seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.162 - PR (2016/0273437-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Tribunal *a quo* apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta e pelo *modus operandi* da conduta delitiva, ao destacar que o crime foi cometido por dois agentes, mediante emprego de violência física contra vítima de 57 anos, além do risco de reiteração delitiva, dado que o paciente responde também pela suposta prática do delito de receptação.

3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos recorrentes pelos seguintes fundamentos:

[...] Douglas da Silva Queiros, Jhonatan Matos da Silva e Wanderson Matos foram presos em flagrante, em data de 03/08/2016, pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal. **O auto de prisão em flagrante reveste-se de todas as formalidades legais. Dos depoimentos dos policiais militares Diogo de Souza Martinez e Geraldo Pereira Japecanga Neto, condutor e testemunha da prisão, do auto de exibição e apreensão (seq. 1.3), das declarações prestadas pela vítima (seq. 1.6), bem como do boletim de ocorrência (seq. 1.9), extrai-se a fundada suspeita de que os indiciados, ao tempo de suas detenções, haviam acabado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de concorrer para a prática do crime de roubo majorado. Suas prisões em flagrante, portanto, mostraram-se legais. **As circunstâncias do crime de roubo atribuído aos indiciados, praticado em concurso de agentes, em ponto de ônibus de rodovia movimentada da cidade, em plena manhã, contra senhora de 57 anos constituem-se em indicativos da audácia e periculosidade dos agentes.** Anoto que o STJ firmou o entendimento de que o *modus operandi* do crime quando indicador da periculosidade do agente, autoriza a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. [...] Além disso, verifica-se por meio das certidões extraídas do sistema Oráculo (seqs. 4.3, 4.6 e 4.9), que o indiciado Douglas da Silva Queiros responde perante o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca pela prática dos crimes de roubo majorado e associação criminosa, supostamente ocorridos na data 18/12/2015, e por crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido datado de 08/01/2016; e que foi beneficiado, nessa oportunidade, com liberdade provisória mediante fiança; **que o indiciado Jhonatan Matos da Silva responde perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca pela prática do crime de receptação supostamente praticado na data recente de 12/05/2016** e que o indiciado Wanderson Matos já foi definitivamente condenado perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca pela prática do crime de tentativa de roubo majorado, por quatro vezes, com trânsito em julgado em data de 17/02/2015. Esse histórico constitui-se em mais um indicativo de suas periculosidades, mostrando-se provável que em liberdade poderão reproduzir a prática de novas condutas delituosas. Posto isso, faz-se necessária a decretação das suas prisões para a garantia da ordem pública, uma vez que as medidas previstas no art. 319 do CPP não se mostram suficientes para tal fim [...] (fl. 26-27, destaqui).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

A despeito de a defesa alegar a fragilidade do acervo probatório, dado que a vítima não teria reconhecido o paciente, o impetrante não logrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

êxito em trazer aos autos elementos que corroborassem tal afirmação. Aliás, acerca da materialidade do delito imputado ao paciente, o Juízo monocrático ressaltou, inclusive, "as declarações prestadas pela vítima", *in verbis*:

Dos depoimentos dos policiais militares Diogo de Souza Martinez e Geraldo Pereira Japecanga Neto, condutor e testemunha da prisão, do auto de exibição e apreensão (seq. 1.3), das declarações prestadas pela vítima (seq. 1.6), bem como do boletim de ocorrência (seq. 1.9), **extraí-se a fundada suspeita de que os indiciados, ao tempo de suas detenções, haviam acabado de concorrer para a prática do crime de roubo majorado** (fl. 26, destaquei).

Ademais, em relação à necessidade da prisão, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta e pelo *modus operandi* da conduta delitiva**, ao destacar que o crime foi cometido por dois agentes, mediante emprego de violência física contra vítima de 57 anos, **além do risco de reiteração delitiva**, dado que o paciente responde também pela suposta prática do delito de receptação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a gravidade concreta constitui fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]

II - *In casu*, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que **a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual a tentativa do delito foi em tese praticada, em concurso de agentes, em plena via pública, mediante violência física contra vítima do sexo feminino, consistente em socos e chutes, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada**.

III - "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).

IV - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido (**RHC n. 73.506/MG**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 16/9/2016, destaquei).

[...]

2. Caso em que as **circunstâncias do delito revelam a gravidade concreta do crime diante da periculosidade dos envolvidos, uma vez que o recorrente teria, em comparsaria com indivíduo ainda não identificado e mediante violência real contra a vítima - que sofreu lesão no nariz ocasionada por um soco desferido pelo comparsa do acusado após terem entrado em luta corporal -, subtraído bem de propriedade do ofendido.**

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

4. Recurso improvido (**RHC n. 65.808/BA**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 4/5/2016, destaquei).

De igual forma, **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva** e, à luz da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Confira-se:

[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, **notadamente a reincidência do paciente em crime da mesma espécie, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).**

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas Corpus não conhecido (**HC n. 350.863/PR**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 10/5/2016, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na existência de um inquérito em curso contra o paciente para apuração de crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, e na quantidade da droga apreendida**, tratando-se de 169 (cento e sessenta e nove) tabletes de substância semelhante a maconha, totalizando 120.701,69g (cento e vinte mil, setecentos e um gramas e sessenta e nove centigramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus [...] **(RHC n. 63.952/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 15/12/2015, destaquei).**

[...]

2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, **ao mencionar que o recorrente, além de responder por vinte crimes, cometeu o novo delito enquanto estava cumprindo pena, elemento que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva.**

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, **diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso.** Precedentes do STJ e do STF [...] **(RHC n. 55.762/CE, de minha relatoria, 6ª T., DJe 7/12/2015, destaquei).**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0273437-2

HC 375.162 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00226689220168160030 15694310 226689220168160030

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CESAR PORTELA
ADVOGADO : ANTONIO CESAR PORTELA - PR070618
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JHONATAN MATOS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.